FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME JURÍDICO ÚNICO — CELETISTA

— Não obstante o regime único, persistem, apesar do caráter subsidiário, relações jurídicas com a Administração Pública (direta e indireta), regidas pela CLT, ou regime especial, distinto do estatutário. O art. 114 da Constituição da República, no que toca à Administração, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados. Interpretação sistemática da Constituição evidencia combinação do regime estatutário e o celetista, distinguindo cargo e emprego (art. 40, parágrafo 2º, 51; 51, IV; 52, XIII; 61, parágrafo 1º, II, a).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito de Competência nº 3731
Suscitante: Juiz de Direito de Sete Quedas — MS
Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Amambaí — MS
Relator: Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer o conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Sete Quedas — MS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento). *Ministro José Cândido*, Presidente. *Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*, Relator.

RELATÓRIO

O Exmº *Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro* (Relator): Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo de Direito de Sete Quedas — MS e a Junta de Conciliação e Julgamento de Amambaí — MS, para processar e julgar reclamação trabalhista onde servidores estatutários do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul pleiteiam o pagamento de perdas salariais.

Entendeu o ilustre juiz trabalhista de Amambaí que a condição estatutária afastava a competência da justiça especializada para o julgamento do feito. O Juiz de Direito, de outra parte, suscitou o conflito negativo tendo presente a natureza da lide, que ao seu ver deveria ser julgada na Justiça laboral, ainda para que fosse decretada a carência da ação por incompetência do Juízo.

Parecer do Ministério Público pela competência da Justiça Comum (fls. 225/226).

É o relatório.

VOTO

O Exm.º Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): A impetração noticia serem os Autores servidores públicos estaduais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

O pormenor é relevante para a fixação da competência.

No Conflito de Competência nº 3.305, deixei consignado:

"O art. 114, da Constituição da República estatui:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Nota-se, o dispositivo tem por objeto a competência para conciliar e julgar "dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

Evidencia-se subjacente à hipótese relação jurídica disciplinada pelas leis trabalhistas, ou seja, entre o empregador e os chamados celetistas.

Essa extensão, *data venia,* não se altera com a referência a — "entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta."

Assim o é porque, não obstante o regime único, persistem, apesar do caráter subsidiário, relações jurídicas com a administração pública direta e indireta, regidos pela CLT, ou regime especial, distinto do estatutário.

Há mesmo quem sustente que o regime único não alcançou todos os servidores. Ao contrário, somente os que haviam prestado concurso público de provas e títulos, exigência ainda contemplada pela Constituição.

De outro lado, interpretação lógico-sistemática da Lei Maior impõe considerar serem da competência da Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I).

Extrai-se, então, *data venia,* esta conclusão: todas as ações, havendo o interesse referido, como regra, atraem a competência da Justiça Federal. Abrem-se quatro exceções: falência, acidente do trabalho e as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Sabe-se, a Justiça Federal é Justiça Comum, como a justiça dos estados. A Justiça do Trabalho é, porém, justiça especial. Logo, para esta somente vão as causas expressamente mencionadas. A outra, sim, abarca as causas remanescentes.

O Supremo Tribunal Federal subscreve essa conclusão.

No RE nº 135.322-8 — São Paulo, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, decidiu:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74). ACÓRDÃO REFORMATÓRIO DE DECISÃO PELA QUAL O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO, COM BASE NO ART. 114 DA CF/88. O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados. Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela Lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração. Recurso não conhecido."

A propósito do acima transcrito art. 114, fundamentou:

"Verifica-se, sem grande esforço interpretativo, que a norma se restringe às lides que envolvam servidores regidos pela legislação do trabalho, sem abranger os servidores regidos pelo sistema estatutário. Trata-se de dedução a que se é levado, em face da expressão "dissídios individuais e coletivos", própria do regime do contrato de trabalho e insuscetível de ser utilizada com respeito ao servidor estatutário, cujo regime de trabalho, estabelecido em lei, não pode ser alterado por dissídios ou convenções coletivas; bem como diante da alusão, que se segue, a "controvérsias decorrentes da relação de trabalho", suficiente para afastar do âmbito da norma as relações estatutárias, atinentes ao funcionário público."

A dúvida quanto ao verdadeiro sentido da norma do referido art. 114, ao que tudo indica resultou da norma que se acha inserida no art. 39 da mesma Carta de 1988, a dispor, *verbis*:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Minicípios instituirão, no âmbito de sua competência, Regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Partindo da premissa, mais do que razoável, de que as entidades mencionadas não poderiam vir a instituir regime único diverso do estatutário, para todos os seus servidores, já que serviços há de todo incompatíveis com o regime de contrato de trabalho, chegaram muitos apressados à conclusão de que o art. 114 não faria nenhum sentido, ao mencionar os trabalhos de entes da administração pública direta e indireta, se não estivesse referindo servidores estatutários, já que extinto o regime celetista.

Acontece, porém, que, conforme mostrou o eminente Mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Regime Jurídico Único e os "celetistas", RDP, nº 99, págs. 5/13), a norma constitucional sob enfoque somente poderia conduzir ao entendimento de que o contrato de trabalho foi banido da administração pública se interpretada isoladamente, o mesmo não acontecendo se a sua exegese for feita, de modo sistemático e lógico, em combinação com outros dispositivos contidos na mesma Carta, como os arts. 40, parágrafo 2º; 51, IV; 52, XIII; e 61, parágrafo 1º, II, *a*, onde há expressa referência a "empregos", ao lado de "cargos", em ordem a demonstrar que a Constituição, ao preconizar a instituição de regime único, não excluiu a possibilidade de haver empregos ao lado do cargo público, na administração direta, autárquica ou das fundações públicas, ainda que em caráter excepcional, notadamente para o desempenho de atividades materiais subalternas."

O próprio Excelso Pretório, aliás, reeditou em sua Corte Plenária o entendimento, ao declarar, por maioria, a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112/90, julgando procedente a ação direta de inconstitucionalidade 492-1, relator o eminente Ministro Carlos Velloso. (*in* DJU, 16.11.92 — fls. 21038)."

A Egrégia Terceira Seção, registre-se, tem caminhado no mesmo sentido.

Conheço do conflito para determinar competente o Juízo de Direito de Sete Quedas — MS, Suscitante. Ministro *Luiz Vicente Cernicchiaro.*

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Sete Quedas — MS, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de dezembro de 1992.